

NPC 7, item 15 - Um item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como um ativo, quando:

b. o custo do ativo puder ser **medido de forma confiável**.

(grifo nosso);

NBC T 2.1.2 - A escrituração será executada:

e) **com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos. (grifo nosso).**

6. Através da análise da Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, fl. 49 dos autos, detectamos a presença da conta contábil "receita de locação de imóveis" registrando o valor das receitas que a entidade auferiu **indevidamente** com a locação de imóveis no valor de R\$ 137.157,00 (cento trinta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais). Entendemos que esta receita não pertence à Associação Educadora São Francisco de Assis, haja vista esta estar relacionada à locação dos apartamentos localizados no edifício Frei Daniel que, de acordo com as guias de IPTU apresentadas às fls. 130 a 137 dos autos, tem como proprietário a IGREJA DOS CAPUCHINHOS, com exceção do apartamento nº 5, cuja guia do IPTU possui a sequência de nº 146.282, fl. 131 dos autos, que tem como proprietário a ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS. Portanto, com base nas guias do IPTU supracitadas, exceto a de sequencial nº 146.282, a receita com locação de imóveis pertence à Igreja dos Capuchinhos e não à Associação Educadora São Francisco de Assis, fato este em desacordo com as normas e técnicas contábeis.

7. Ressaltamos a Vossa Excelência que a Associação Educadora São Francisco de Assis não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2007, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2007.

8. Informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ da entidade supracitada, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2007 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

9. Em nossa opinião, devido à relevância e os efeitos dos fatos comentados nos parágrafos 3, 5, através dos itens 5.1, 5.2 e 5.3, e no parágrafo 6, as demonstrações contábeis apresentadas não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição Patrimonial e Financeira da Associação Educadora São Francisco de Assis em 31/12/2007. Por isso, sugerimos a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça" (sic).

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °**Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa o parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

A DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA NA AFERIÇÃO DAS CONTAS IMPLICA NA SUA DESAPROVAÇÃO

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2007, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência [1], que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

I) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2007 da entidade **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO;**

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 27 de outubro de 2011.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301863

PORTARIA: 2269/2011-SG

Objetivo: DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994

Origem: GARRAFÃO DO NORTE/PA - BRASIL

Destino(s): PARAGOMINAS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991513/LADIELSON NASCIMENTO DOS SANTOS (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 07/11/2011 a 08/11/2011

9991513/LADIELSON NASCIMENTO DOS SANTOS (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 21/11/2011 a 22/11/2011

9991513/LADIELSON NASCIMENTO DOS SANTOS (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 28/11/2011 a 29/11/2011<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301856

PORTARIA: 2268/2011-SG

Objetivo: FAZER CONDUÇÃO DO CARRO OFICIAL PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI, APÓS CONSERTO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): TUCURUI/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991034/MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA MIRANDA (MOTORISTA) / 1.5 diárias (Completa) / de 21/10/2011 a 22/10/2011<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301877

PORTARIA: 4691/2011-PG

Objetivo: PARTICIPAR DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NAQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 057, DE 6 DE JULHO DE 2006.

Origem: ANANINDEUA/PA - BRASIL

Destino(s): BARCARENA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999820/ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 18/10/2011 a 18/10/2011<br

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301868

PORTARIA: 2270/2011-SG

Objetivo: DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994

Origem: ALTAMIRA/PA - BRASIL

Destino(s): PACAJÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999960/ITALO MÁRCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 3.5 diárias (Completa) / de 25/10/2011 a 28/10/2011<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301848

PORTARIA: 2267/2011-SG

Objetivo: REALIZAR REPAROS EM BENS IMÓVEIS.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): TUCURUI/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991042/GEORGE HAMILTON GONÇALVES DA SILVA (AUXILIAR DE MANUTENÇÃO) / 2.5 diárias (Completa) / de 25/10/2011 a 27/10/2011<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301839

PORTARIA: 2266/2011-SG

Objetivo: REALIZAR REPAROS EM BENS IMÓVEIS.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): TUCURUI/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991602/ABRANO CHAGAS DA SILVA (AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO) / 2.5 diárias (Completa) / de 25/10/2011 a 27/10/2011<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301816

PORTARIA: 4698/2011

Prazo para Aplicação (em dias): 60

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10

Nome do Servidor Cargo do Servidor

Matricula

SYLVIA CHRISTINA FERREIRA LASSANCE DE CARVALHOAUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO999541

Recurso(s):

Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor

03122123745070000 0101000000 339030 1.500,00

03122123745070000 0101000000 339039 500,00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO COM O INCISO VIII, DA PORTARIA Nº 1154/2006-PG, E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301834

PORTARIA: 4698/2011

Objetivo: REALIZAR REPAROS EM BENS IMÓVEIS.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): TUCURUI/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991602/ABRANO CHAGAS DA SILVA (AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO) / 2.5 diárias (Completa) / de 25/10/2011 a 27/10/2011<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301834

PORTARIA: 4698/2011

Objetivo: REALIZAR REPAROS EM BENS IMÓVEIS.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): TUCURUI/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991602/ABRANO CHAGAS DA SILVA (AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO) / 2.5 diárias (Completa) / de 25/10/2011 a 27/10/2011<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA